



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.265 - SP (2016/0242922-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO CARLOS PATURY (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a r. sentença condenatória, no ponto que mantém a segregação cautelar, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (613,44g de cocaína e 18,25g de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.265 - SP (2016/0242922-7) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO CARLOS PATURY, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas à pena de 12 (doze) anos, 11 meses e 5 (cinco) dias de reclusão e multa, no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito a apelar em liberdade (fls. 31-35).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para a sua prática. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Presença dos pressupostos autorizadores. Necessidade da custódia. Ordem denegada" (fl. 194).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea a r. sentença condenatória no trecho que mantém a segregação cautelar do paciente, porque alicerçada unicamente na gravidade em abstrato do delito.

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida às fls. 205-206.

As informações foram prestadas às fls. 214-247.

O Ministério Público Federal, às fls. 251-255, opinou **pelo não conhecimento do habeas corpus, e pela não concessão da ordem de ofício**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.265 - SP (2016/0242922-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a r. sentença condenatória, no ponto que mantém a segregação cautelar, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (613,44g de cocaína e 18,25g de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Os sentenciados não fazem jus a recorrer em liberdade, pois remanescem os motivos que ensejariam a decretação da prisão cautelar." (fl. 34)

Na r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, por seu turno, consta o seguinte:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória feito pelos Defensores constituído em favor dos indiciados Adriano Carlos Patury e Caio Henrique Ferreira.

O Promotor de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido.

Os indiciados foram presos em flagrante por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06 e 244-B da lei 8.069/90.

No despacho inicial proferido pelo Juiz de Direito Plantonista, sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 104).

Consta que policiais civis teriam recebido denúncias anônimas de que vários indivíduos estariam praticando mercancia de entorpecentes no condomínio de prédios do Jardim Iguatemi. Após as denúncia, levantamento do local e campanas identificaram a prática de tráfico de entorpecentes na área comum do condomínio, portaria e pátio. No dia 30 de abril p.p. realizaram a abordagem e todos os indivíduos foram detidos no pátio do condomínio, exceto Adriano, abordado dentro do apartamento.

Os entorpecentes apreendidos no auto de flagrante resultaram em 498,66 g de cocaína, 18,25g de maconha, 91,21g de cocaína e 23,57g de cocaína



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.26/29).

Em que pese a manifestação do combativo Defensor constituído, entendo que o decreto de prisão preventiva deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

A capitulação inicial, feita pela autoridade policial, não é temerária, porquanto se baseou em fortes indícios da ocorrência de tráfico ilícito.

Não é caso, pois, de relaxamento da prisão.

O art. 44 da Lei de Tóxicos - Lei 11.343/06 - dispõe que o crime de tráfico é insuscetível de liberdade provisória.

Mesmo que assim não fosse, é inegável que o tráfico de drogas é extremamente nocivo ao meio social. Torna-se dispensável, por evidente, abordar os gravíssimos danos decorrentes deste tipo de crime, especialmente para os jovens. Trata-se de conduta que corrompe a mocidade e desagrega a família. Traz reflexos altamente negativos, não só para o infeliz usuário, como também para todos aqueles que com ele convivem.

Os indiciados estariam movimentando grande quantidade de entorpecentes, inclusive cocaína. As circunstâncias fáticas em que o crime teria ocorrido demonstram a periculosidade concreta do indiciado. Periculum libertatis evidenciado.

A manutenção da prisão dos indiciados é necessária para a garantia da ordem pública, um dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

A periculosidade dos indiciados, acima reconhecida, permite concluir que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico, não podendo garantir a ordem pública.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de liberdade, devendo os indiciados Caio Henrique Ferreira e Adriano Carlos Patury continuarem segregados" (fls. 140-143, grifos meus).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar da paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (613,44g de cocaína e 18,25g de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. **Ordem denegada**" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0242922-7

HC 371.265 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001998120158260556 1998120158260556 20974984320158260000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO CARLOS PATURY (PRESO)
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE FERREIRA
CORRÉU	: JHONES DE FRANÇA DE SOUZA
CORRÉU	: LEONARDO APARECIDO PIRES
CORRÉU	: MARCELO DOMINGOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.